



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020179-89.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA SOCORRO LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39577

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020179-89.2023.8.26.0564

**COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO - FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
- 6ª VARA CÍVEL**

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: PATRICIA SVARTMAN POYARES RIBEIRO

APELANTE: MARIA SOCORRO LIMA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

AÇÃO REVISIONAL. Contrato de Empréstimo Pessoal.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Abusividade identificada. Adequação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Entendimento firmado pelo STJ em julgamento submetida ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.061.530/RS). Sentença reformada. Recurso provido.

DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.061.530/RS de 22.10.2008, Repetitivo - tema 28/STJ). Cabimento. A abusividade no período de normalidade descaracteriza a mora. Sentença reformada. Recurso provido.

DANO MORAL. Descontos decorrentes de autorização contida no contrato celebrado entre as partes. Abusividade dos juros contratados, constatada posteriormente. Fato que, por si só, não acarreta o dever de indenizar nem permite presumir gravame extrapatrimonial. Sentença mantida. Recurso não provido.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 261/264), que julgou improcedentes a ação revisional ajuizada pela apelante, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Insurge-se a autora (fls. 267/279), em suma, alegando a abusividade da taxa de juros fixada em percentual superior à média do mercado sem avaliação das peculiaridades do caso. Sustenta o cabimento da descaracterização da mora, diante da abusividade no período da normalidade e do pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, respondido (fls. 283/319) e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade.

VOTO

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação revisional fundada em contrato de empréstimo pessoal não consignado: nº 950000768653, celebrado em 30.4.2023, para concessão de R\$. 2.706,50, com ajuste de juros de 10,55% a. m. e 233,20% a.a. (fls.183/184).

De fato, a abusividade dos juros remuneratórios não é presumida pelo mero fato de a taxa anual do contrato exceder doze por cento ou, ainda, ultrapassar a média praticada pelas instituições financeiras, segundo dados divulgados pelo Banco Central.

Todavia, na hipótese, os juros mensais exigidos pelo apelado são quase são o dobro da taxa média apurada pelo Banco Central para operações de tal natureza (contrato de crédito pessoal não consignado), que, conforme informações obtidas no sítio eletrônico da referida autarquia federal¹, eram de 5,61% a.m. e 92,42% a.a.

Assim, embora não haja limitação legal para a fixação de juros pelas instituições financeiras, que não se sujeitam à Lei de Usura, não se admite o abuso do direito de livre negociação, como ocorre na hipótese, mediante exigência de taxas exorbitantes.

Imprescindível, no caso, a intervenção para equalização do contrato, diante de claro desequilíbrio provocado por uma das partes.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que foi adotado, inclusive, no REsp 1.061.530/RS, em julgamento da Segunda Seção sob o rito dos recursos repetitivos, à época estabelecido pelo artigo 543-C do CPC de 1973 (atual artigo 1.036 e ss. do CPC de 2015), *verbis*:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

¹ Obtido em: <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>>.

- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade** (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Relatora a Ministra Nancy Andrighi, j. em 22.10.2008).

No mesmo sentido, precedente desta Corte:

“Ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral e social – Sentença de improcedência – Incidência do Código de Defesa do Consumidor - **Taxas muito acima (aproximadamente três vezes superior) das taxas médias de mercado à época da contratação para a modalidade de empréstimo pessoal não consignado** - Revisão do contrato para adequação às taxas médias de mercado, conforme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça – Danos morais não configurados – Abusividade contratual que, por si só, não configura lesão a direito da personalidade, tampouco o denominado dano social – Recurso da autora parcialmente provido, para determinar a revisão da taxa de juros remuneratórios do contrato celebrado com a ré para 125% ao ano, que revela a média do mercado à época da contratação, com a restituição ou compensação do valor excedente já pago, na forma simples, a ser apurado em liquidação de sentença – Sucumbência recíproca. (TJSP; Apelação Cível 1000933-49.2019.8.26.0370; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Azul Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 19/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020)”

Registre-se que as genéricas alegações do apelado atinentes ao risco decorrente da concessão de crédito aos seus clientes usuais são insuficientes para que se conclua que, no caso da apelante, se justificava a fixação de juros remuneratórios mais de duas vezes superiores à média apurada pelo Banco Central.

De rigor, portanto, a reforma da respeitável sentença no ponto, para julgar o pedido revisional procedente, limitando os juros remuneratórios à taxa média praticada pelo mercado para a contratação de empréstimo pessoal não consignado.

Quanto à pretensão de descaracterização da mora, razão também assiste à apelante, pois constatada a exigência de encargos indevidos no período da normalidade (juros abusivos), admissível a descaracterização, conforme entendimento firmado no tema 28 no julgamento do recurso repetitivo 1.061.530/RS, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Nesse sentido:

“AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo pessoal. Taxas de juros abusivas, acima da média de mercado. Sentença de parcial procedência. Pretensão do banco de reforma. INADMISSIBILIDADE: Preliminar de nulidade rejeitada. A r. sentença contém motivação clara, precisa e suficiente. Alegação de inépcia da inicial rejeitada. Cerceamento de defesa não configurado. Abusividade comprovada. Os juros aplicados são substancialmente discrepantes em relação à taxa média de mercado, conforme consulta ao "site" do Banco Central do Brasil. Sentença mantida. RECURSO DO AUTOR – DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Pretensão de descaracterização da mora e de majoração do valor dos honorários de sucumbência. ADMISSIBILIDADE: **Considerando-se o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios fixados para o período de normalidade, deve ser reconhecida a descaracterização da mora.** Entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1061530/RS). Fixação de honorários em 10% do valor da condenação, que resulta em valor irrisório. Cabível a fixação, por equidade, em R\$ 800,00. Valor que se mostra adequado à natureza e complexidade da causa. A Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB pode ser adotada como parâmetro, mas sem caráter vinculante ao julgador. Sentença reformada neste ponto. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1028384-40.2023.8.26.0554; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024)

Fica, assim, reformada a r. sentença para afastar a mora, diante do reconhecimento dos juros abusivos.

Tocante ao dano moral, não se pode admitir que o apelado tenha praticado ilícito justificador do pleito de indenização, ainda que, como na hipótese, se reconheça a estipulação da taxa de juros remuneratórios em percentual exorbitante.

A cobrança decorrente do consentimento expressado pela apelante no

momento da contratação, pese posteriormente reconhecida a abusividade da taxa de juros, por si só, não permite presumir lesão ao direito de personalidade a ensejar a reparação pretendida.

Nota-se que, ao contratar o empréstimo, a apelante estava ciente de seus termos e condições, tais como a taxa de juros incidente, o número de parcelas, os respectivos valores e o pagamento via débito em conta.

Assim, não há que se falar em indenização por dano moral, vez que os débitos resultaram, como ressaltado, de convenção entre as partes e não de ato injusto do credor, que, até pronunciamento judicial, agiu conforme autorizado pelo devedor.

Logo, sem demonstração da repercussão gravosa, o pedido de indenização por dano moral é improcedente, mantendo-se no ponto a r. sentença.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA – Contrato Bancário – Empréstimo pessoal não consignado – Alegação de onerosidade excessiva no percentual da taxa de juros – Sentença de parcial procedência – Insurgência recursal da autora – **Dano moral – Inocorrência – Simples cobrança excessiva que não caracteriza, por si só, ofensa à honra ou à imagem do consumidor** – Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1005205-96.2022.8.26.0268; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da autora – Preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade recursal afastada - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Taxas muito acima das taxas médias de mercado à época da contratação para a modalidade de empréstimo pessoal não consignado (aproximadamente cinco vezes superior) - Revisão do contrato para adequação às taxas médias de mercado, conforme o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça – Danos morais não configurados – **Abusividade contratual que, por si só, não configura lesão a direito da personalidade** - Repetição do indébito que deve ocorrer na forma simples, pois não verificada má-fé da instituição financeira – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001417-66.2020.8.26.0358; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 23/04/2021)”

Em suma, impõe-se a reforma da r. sentença para que seja aplicada a taxa média de juros à época das operações, determinando a descaracterização da mora e a restituição do montante pago a maior.

Os valores indevidamente cobrados serão corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso e acrescido de juros de mora a contar da citação de 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando passará a incidir o IPCA para efeitos de correção e a SELIC para os juros moratórios (deduzido o IPCA), observando que não poderá incidir juros negativos.

Anota-se, por fim, que, o parcial provimento do recurso implica no reconhecimento da sucumbência recíproca, incumbindo a cada parte o pagamento de metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, incumbindo ao réu o pagamento de 10% do valor da causa, excluindo a quantia a título de danos morais (R\$. 10.000,00) e a autora ao pagamento de 10% do valor pretendido por danos morais, observada a gratuidade.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator